



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1794/2019  
Data: 06/08/2019 - Horário: 14:22  
Legislativo

**PROJETO DE LEI N° DE 2019.**

**CRIA O SERVIÇO DE APOIO PSICOLÓGICO  
AO ALUNO EM SITUAÇÃO DE  
VULNERABILIDADE SOCIAL, NO ÂMBITO DO  
ESTADO DE ALAGOAS, E FIXA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Apoio Psicológico ao Aluno em Situação de Vulnerabilidade Social, no âmbito do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se que alguém se encontra em estado de vulnerabilidade social, quando estiver à margem da sociedade ou em processo de exclusão social, principalmente por fatores socioeconômicos o que, na presente situação, poderá afetar seu rendimento escolar.

Artigo 2º - O Serviço, disposto no artigo 1º, atenderá jovens do ensino fundamental, médio e superior, das escolas públicas que se encontrem em estado de vulnerabilidade social, nos termos dos artigos que seguem.

Artigo 3º - Havendo a necessidade de o estudante ingressar no Serviço de Apoio Psicológico ao Aluno em Situação de Vulnerabilidade, a solicitação poderá ser feita da seguinte forma:

I – Solicitação pelo diretor do estabelecimento de ensino que irá contactar a parte beneficiada.

- a) Diretamente, caso o aluno seja maior de 18 (dezoito) anos.
- b) Por meio dos responsáveis legais do estudante, quando se tratar de menor de idade.

II – Solicitação por parte do aluno, quando maior de idade ou por seus responsáveis legais, quando menor de idade.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Artigo 4º- Com a anuência do aluno ou de seu responsável, nos termos do artigo anterior, o estudante será encaminhado ao Serviço de Apoio Psicológico ao Aluno em Situação de Vulnerabilidade Social, onde receberá todos os cuidados psicológicos necessários, pelo tempo que for preciso, sem ter que arcar com qualquer ônus financeiro.

Artigo 5º - Dentro do prazo de regulamentação desta lei, o Poder Executivo, por meio de suas Secretarias, disponibilizará os locais aonde os alunos deverão ser encaminhados, devendo dispor de opções que possam abranger todas as regiões do estado, para instalação das sedes do Serviço de Apoio Psicológico ao Aluno em Situação de Vulnerabilidade Social.

Artigo 6º- As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Artigo 7º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

CABO BEBETO  
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

## JUSTIFICATIVA

Vulnerabilidade social é o conceito que caracteriza a condição dos grupos de indivíduos que estão à margem da sociedade, ou seja, pessoas ou famílias que estão em processo de exclusão social, principalmente por fatores socioeconômicos.

Algumas das principais características que marcam o estado de vulnerabilidade social são as condições precárias de moradia e saneamento, os meios de subsistência inexistentes e a ausência de um ambiente familiar, por exemplo.

Todos esses fatores compõem o estágio de risco social, ou seja, quando o indivíduo deixa de ter condições de usufruir dos mesmos direitos e deveres dos outros cidadãos, devido ao desequilíbrio socioeconômico instaurado.

As pessoas que são consideradas “vulneráveis sociais” são aquelas que estão perdendo a sua representatividade na sociedade, e geralmente dependem de auxílios de terceiros para garantirem a sua sobrevivência.

Nesse sentido, alunos em estado de vulnerabilidade social não conseguem ter um mínimo de rendimento e aproveitamento escolar. Daí a necessidade de um acompanhamento psicológico, visando a redução dos danos causados pela situação na qual se encontram.

O presente Projeto de Lei em nada fere a competência constitucional, uma vez que a própria Carta Magna permite aos Estados legislarem concorrentemente sobre assuntos relacionados a ensino e educação, conforme disposto em seu artigo 24, inciso IX, além de legislarem também concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, artigo 24, inciso XII.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Convém, ainda, lembrar que o mesmo dispositivo constitucional, porém no seu inciso XII, determina a competência concorrente dos Estados em legislarem também concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

Dessa forma, clamo aos nobres pares que aprovem esta iniciativa, dando mais um importante passo na evolução de nossa sociedade.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
\_\_\_\_\_  
DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

CABO BEBETO  
DEPUTADO ESTADUAL